



TC 007.780/2017-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades e Órgãos do Governo do Distrito Federal

Responsáveis: Apostele Lázaro Chryssafidis (004.123.298-40), Jorge Alberto Vianna (667.884.207-34) e Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (ABETAR) (05.086.765/0001-00)

Interessado: Ministério do Turismo (MTur)

Procurador: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Apostele Lázaro Chryssafidis, do Sr. Jorge Alberto Vianna e da Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (ABETAR), em razão da reprovação da prestação de contas relativa aos recursos repassados à entidade privada, por força do Convênio 72/2007 (Siconv 592387), celebrado com aquele órgão, tendo por objeto o apoio à realização do evento intitulado “Congresso Anual da ABETAR 2007” (peça 6, p. 1), conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise Financeira 734/2016 de 18/10/2016 (peça 33, p. 4).

HISTÓRICO

Convênio

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 110.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 6, p. 4).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a seguinte ordem bancária: 2007OB900222, creditada na data de 10/7/2007 (peça 7 e peça 16, p. 2).

4. O ajuste vigeu, inicialmente, no período de 18/5/2007 a 1/12/2007 (peça 6, p. 5 e 10), prorrogada por apostilamento até a data de 19/1/2008 (peça 8, p. 2), e previa a apresentação da prestação de contas até sessenta dias após o término da vigência, conforme § 2º da cláusula sexta c/c cláusula 9ª do termo de convênio (peça 6, p. 6 e 7).

Relatórios técnicos da concedente

5. No Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 404/2009 (peça 21, p. 1-2), de 6/5/2009, da Coordenação-Geral de Análise de Projetos, o MTur concluiu que foram atendidos, em parte, os requisitos de elegibilidade do Convênio 72/2007, de acordo com as normas e procedimentos legais aplicáveis, estando a prestação de contas passível de aprovação, desde que cumpridos os seguintes requisitos: Declarações – encaminhar a declaração do Conveniente e de outra autoridade local atestando a realização do evento, sendo necessário diligenciar a conveniente.

6. Na Nota Técnica de Análise 397/2009 (peça 22, p. 1-5), de 23/9/2009, da Coordenação Geral de Convênios, o MTur concluiu que foram atendidos, em parte os requisitos de elegibilidade do Convênio 72/2007, de acordo com as normas e procedimentos legais aplicáveis, estando a prestação de contas passível de aprovação, desde que cumpridos os requisitos constantes do item IV –



Ressalvas financeiras daquela nota, sendo necessária diligência à conveniente. Seguiu-se ofício endereçado à entidade com solicitação de adoção de providências para atendimento às ressalvas contidas naquela nota técnica, referentes aos itens IV e VI (peça 23).

7. A entidade se manifestou por meio de ofício (peça 24) e encaminhou documentação (peças 25, 26, 27 e 28).

8. Após, o MTur concluiu, por meio da Nota Técnica de Reanálise 107/2010 de 10/3/2010 (peça 29, p. 1-4), pela aprovação com ressalva da prestação de contas do referido convênio.

9. A entidade foi devidamente comunicada do fato pelo Ofício 513/2010/DGI/SE/MTur (peça 30).

10. Posteriormente, em função de fatos novos, o MTur concluiu, por meio da Nota Técnica de Reanálise 734/2016 de 18/10/2016 (peça 33, p. 1-4), pela reprovação da prestação de contas do convênio 72/2007 (SIAFI 592387).

11. O Sr. Apostole Lázaro Chryssafidis foi devidamente notificado, via edital (peça 34), datado de 14/11/2016. Enquanto, o Sr. Jorge Alberto Vianna foi comunicado do fato pelo Ofício 3354/2016/CGCV/DIRAD/SE/MTur (peça 35), conforme AR (peça 36), datado de 28/11/2016.

12. Cabe salientar que não houve fiscalização *in loco* do convênio por parte do MTur, conforme assinalado no Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 404/2009 (peça 21, p. 1).

Outros documentos

13. Verifica-se que houve o encaminhamento pelo responsável da prestação de contas final (peça 9), constando dos autos diversos documentos: relatório de cumprimento do objeto (peça 10); relatório de execução físico financeira (peça 11); relação de pagamentos efetuados (peça 12); relação de bens adquiridos (peça 13); conciliação bancária (peça 14); relação de execução da receita e despesa (peça 15); extrato bancário Caixa – ABETAR Convênio MTur (peça 16); comprovante de recolhimento de saldo de recursos (peça 17); nota fiscal de serviços da CH2 Comunicação Corporativa Ltda. (peça 18, p. 2); notas fiscais de serviços da Mercado & Mercado Eventos Ltda.-ME (peça 18, p. 5 e 6); relatório do evento (peça 19); homologação das contratações das empresas CH2 e Mercado & Mercado (peça 20, p. 1-2).

14. Consulta no SIAFI confirma a devolução no valor de R\$ 3.375,52, na data de 8/5/2008, referente ao convênio 72/2007 (peça 37).

15. Ação civil pública de improbidade administrativa peticionada em 17/5/2013 (peça 31, p. 1-9), em face do Sr. Apostole Lázaro Chryssafidis, da entidade ABETAR e de outros, com decisão de deferimento de tutela antecipada (peça 31, p.11-13), datada de 9/8/2013, para proibir a contratação dos réus e das empresas a eles relacionadas com o Poder Público, além da suspensão da função pública dos réus mencionados naquela decisão.

Relatório de Tomada de Contas Especial

16. No Relatório Complementar do Tomador de Contas Especial 16/2017 (peça 45, p. 1-4), o MTur concluiu pela ocorrência de dano ao erário, correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, em virtude de irregularidade na execução financeira do objeto. A responsabilidade foi atribuída aos Srs. Apostole Lázaro Chryssafidis, e Jorge Alberto Vianna, signatários da avença e responsáveis pela realização das despesas com os recursos federais, solidariamente com a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (ABETAR), beneficiária dos recursos.

Controladoria-Geral da União

17. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório de Auditoria 140/2017 (peça 46, p. 1-7), atestou a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do



feito e concluiu que os Srs. Apostele Lázaro Chryssafidis e Jorge Alberto Vianna, solidariamente com a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (ABETAR), encontram-se em débito com a Fazenda Nacional, pela integralidade dos recursos federais repassados no âmbito do convênio.

18. Com base nas conclusões daquele relatório de auditoria, a CGU exarou o Certificado de Auditoria (peça 47) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 48), conclusivos pela irregularidade das contas dos responsáveis, constando, ainda, dos autos o Pronunciamento Ministerial (peça 49) em que o Ministro de Estado do Turismo declara haver tomado conhecimento das conclusões contidas nas aludidas peças.

EXAME TÉCNICO

19. Os objetivos da Tomada de Contas Especial (TCE) são obter o ressarcimento ao erário e apurar a responsabilidade pela ocorrência de dano, esta envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano ao erário.

20. Em virtude do Acórdão 3518/2015-TCU-Primeira Câmara de relatoria do Ministro Bruno Dantas, o MTur reexaminou as contas referentes ao convênio em questão (peça 46, p. 2).

21. De acordo com o relatório do tomador de contas, o dano ao erário apurado nesta TCE configurou-se pela irregularidade na execução financeira do objeto do convênio, uma vez que não fora apresentada documentação fidedigna de prestação de contas. As irregularidades indicadas nos pareceres do MTur foram sobretudo pela não comprovação da execução financeira, em virtude de evidências de fraude na aplicação de recursos apurada na Ação Civil Pública 0000098-67.2012.403.610, conforme entendimento obtido na Nota Técnica de Reanálise Financeira 734/2016.

Ausência de comprovação da execução financeira do objeto

22. A prestação de contas foi examinada pelo MTur em seu aspecto técnico, tendo sido reprovada a execução financeira do convênio - Nota Técnica de Reanálise Financeira 734/2016 de 18/10/2016 (peça 33, p. 1-4).

23. O MTur concluiu pela reprovação da prestação de contas do referido convênio, ante a não comprovação da execução financeira, em virtude de evidências de fraude na aplicação de recursos apurada na Ação Civil Pública 0000098-67.2012.403.610, conforme entendimento obtido na Nota Técnica de Reanálise Financeira 734/2016.

24. Destaca-se na Ação Civil, que a empresa CH2 Comunicação Corporativa Ltda. (CNPJ 08.445.761/0001-69), tinha como sócios Mariana de Oliveira Finco Chryssafidis e Andréas Lázaro Chryssafidis, sobrinho de Apostole Lázaro Chryssafidis (Presidente da ABETAR), e localizava-se ao lado da sede da ABETAR, tendo sido constituída apenas para prestação de serviços à ABETAR. Constatou-se que as contas bancárias eram movimentadas pelo próprio Apostole Lázaro Chryssafidis. Dessa forma, verifica-se um vínculo íntimo entre o conveniente e a empresa contratada, trazendo indícios de direcionamento na contratação. Tais fatos estão consignados na Ação Civil em comento

25. Além disso, a empresa Mercado e Mercado Eventos ME Ltda. (CNPJ: 08.911.731/0001-09), com sede na residência de Jordana Karen de Moraes Mercado, não possuía empregados, tendo sido contratados conforme a conveniência dos ajustes que firmava. Ainda assim, sem contar com estrutura física, material e de pessoal para o desenvolvimento de atividades técnico-especializadas, venceu as licitações vinculadas ao convênio em tela. Jordana mantinha relação profissional com o Sr. Apostole, proximidade que se apresentou em diversas ocasiões, conforme a Ação Civil aqui apontada, maculando a lisura dos procedimentos de licitação e contratação.

26. A presença do mesmo grupo era observada nas licitações, alternando-se entre as vencedoras. A data de celebração do convênio (18/5/2007) guarda proximidade com a data de



constituição da sociedade empresária (2/5/2007). Todos esses fatos também estão retratados na Ação Civil citada.

27. Tendo em vista o grave quadro de irregularidades mencionadas nos parágrafos anteriores, suas contas foram reprovadas no aspecto financeiro.

28. Os apontamentos feitos possuem o condão de demonstrar que a execução financeira do evento não foi comprovada na prestação de contas analisada pelo órgão repassador. Nesse sentido, uma das irregularidades que motivaram a instauração desta TCE – irregularidade na execução financeira do objeto – foi materializada pelos indícios de fraude na aplicação de recursos apurada na Ação Civil Pública 0000098-67.2012.403.610, impedindo à área técnica do MTur atestar o cumprimento da execução do objeto e sua correlação com a aplicação dos recursos pactuados.

29. Quanto à possível responsabilização solidária da Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (ABETAR), cabe aqui alguns comentários. Conforme se extrai dos autos, a referida entidade concorreu para a ocorrência do débito, uma vez que restou comprovado que foi a beneficiária dos recursos.

30. Na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado é conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação desses recursos.

31. Nessa linha tem decidido esta Corte de Contas em casos análogos, conforme as razões expostas no voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues condutor do Acórdão 3.273/2015-TCU-1ª Câmara:

Esclareço ao ex-presidente da fundação que, de acordo com o entendimento firmado no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, parcialmente transcrito, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado é conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos:

9.2. firmar o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:

9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

32. Sobre a responsabilização de agente privado por dano ao erário, os artigos 4º e 5º da Lei 8.443/1992 estabelecem que o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União.

33. Já o § 2º do art. 16 da mesma Lei determina que deve o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

34. No caso em tela, em que a obrigação foi assumida entre a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (ABETAR) e o MTur, resta claro que essa entidade é a parte interessada mencionada no artigo 16 da Lei 8.443/1992, razão pela qual deve responder solidariamente pelo dano ao erário oriundo da não comprovação da execução do evento conveniado. O prejuízo envolve o valor total repassado originalmente de R\$ 100.000,00, referente a não comprovação da execução do objeto e a correlação da aplicação dos recursos pactuados no convênio em questão, abatido o ressarcimento feito (item 14 desta instrução). Assim, a responsabilidade deve ser atribuída aos ex-diretores solidariamente com a referida entidade.



35. Por essa razão, cumpre formular proposição, desde logo, pela citação dos responsáveis por não terem comprovado a boa e regular aplicação dos recursos conveniados, especificamente em razão do não convencimento quanto à legitimidade da documentação comprobatória apresentada quanto à execução financeira do Convênio 72/2007 (Siconv 592387).

Valor corrigido do Débito

36. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante ordem bancária conforme item 3 desta instrução, levando-se em conta o abatimento conforme item 14. Portanto, o valor corrigido do débito até a presente data corresponde a R\$ 175.943,15.

CONCLUSÃO

37. A instauração desta TCE se deu por irregularidade na execução financeira do objeto do convênio 72/2007 (Siconv 592387), uma vez que não foi apresentada documentação apta a demonstrar a correlação entre a execução do objeto e a correta aplicação dos recursos repassados (item 15 a 28 desta instrução). As irregularidades tratadas nestes autos podem ser enquadradas em ausência de comprovação da execução financeira dos recursos do Convênio 72/2007 (Siconv 592387).

38. Tendo em vista que a execução financeira dos recursos não foi comprovada na análise da prestação de contas, em virtude da ausência de documentação legítima que ateste a execução do objeto de acordo com a legislação pertinente, cabe propor citação dos responsáveis, Sr. Apostele Lázaro Chryssafidis (004.123.298-40), na condição de ex-diretor presidente executivo da ABETAR; Sr. Jorge Alberto Vianna (667.884.207-34), na condição de ex-diretor financeiro da ABETAR; solidariamente com a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (ABETAR) (05.086.765/0001-00), por não terem comprovado a boa e regular aplicação dos recursos conveniados.

39. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que o crédito em conta dos recursos relativos ao convênio ora em análise deu-se na data de 10/7/2007.

OUTRAS INFORMAÇÕES

40. A Secex-GO atua nestes autos em virtude da Portaria Segecex 11/2017, de 24/5/2017, que transfere estoque de processos de tomada de contas especial relacionados às funções de Governo Assistência Social, Educação, Saneamento, Saúde e Turismo entre algumas secretarias de controle externo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior com a proposta de:

I) promover a citação do Sr. Apostele Lázaro Chryssafidis (004.123.298-40), na condição de ex-diretor presidente executivo da ABETAR; do Sr. Jorge Alberto Vianna (667.884.207-34), na condição de ex-diretor financeiro da ABETAR; e da Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (ABETAR) (05.086.765/0001-00), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face de evidências de fraude na aplicação de recursos apurada na Ação Civil



Pública 0000098-67.2012.403.610, consignadas Nota Técnica de Reanálise Financeira 734/2016 - MTur:

a) destaca-se, na Ação Civil, tratando de diversos outros convênios, que foram as mesmas empresas que apresentaram propostas e/ou foram contratadas no convênio em questão. Além do que, os valores apresentados nas propostas pelos licitantes são idênticos àqueles estimados pela entidade conveniente;

b) a empresa CH2 Comunicação Corporativa Ltda. (CNPJ 08.445.761/0001-69), tinha como sócios Mariana de Oliveira Finco Chryssafidis e Andréas Lázaro Chryssafidis, sobrinho de Apostole Lazaro Chryssafidis (Presidente da ABETAR), e localizava-se ao lado da sede da ABETAR, tendo sido constituída apenas para prestação de serviços à ABETAR. As contas bancárias eram movimentadas pelo próprio Apostole Lazaro Chryssafidis. Dessa forma, verifica-se um vínculo íntimo entre o conveniente e a empresa contratada, trazendo indícios de direcionamento na contratação. Tais fatos estão consignados na Ação Civil em comento;

c) a empresa Mercado e Mercado Eventos ME Ltda. (CNPJ: 08.911.73110001-09), com sede na residência de Jordana Karen de Moraes Mercado, não possuía empregados, tendo sido contratados conforme a conveniência dos ajustes que firmava. Ainda assim, sem contar com estrutura física, material e de pessoal para o desenvolvimento de atividades técnico-especializadas, venceu as licitações vinculadas ao convênio em tela. Jordana mantinha relação profissional com o Sr. Apostole, proximidade que se apresentou em diversas ocasiões, conforme a Ação Civil aqui apontada, maculando a lisura dos procedimentos de licitação e contratação;

d) a presença do mesmo grupo era observada nas licitações, alternando-se entre as vencedoras. A data de celebração do convênio (18/5/2007) guarda proximidade com a data de constituição da sociedade empresária (2/5/2007). Todos esses fatos também estão presentes na Ação Civil citada.

Débito (peça 16, p. 2 e peça 37):

Data	Valor R\$ (D/C)
10/7/2007	100.000,00 D
8/5/2008	3.375,52 C

II) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/GO – 1ª DT, em 22 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Jerônimo Dias Coêlho Júnior
AUFC – Mat. 5091-1

I - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos provenientes do Convênio 72/2007 (Siconv 592387), celebrado com o Ministério do Turismo para a realização do evento	Apostole Lázaro Chryssafidis (004.123.298-40)	-	Na condição de diretor presidente executivo da entidade Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo	A documentação apresentada como prestação de contas desse convênio não demonstra nexos entre os recursos federais transferidos e a	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível à



<p>intitulado “Congresso Anual da ABETAR 2007”, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas desse convênio não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e a execução do objeto</p>			<p>Regional (ABETAR), beneficiária dos recursos pactuados no Convênio 72/2007 (Siconv 592387) e de efetivo gestor desses recursos, não apresentar documentação apta a comprovar a correlação entre os recursos transferidos e a realização do evento intitulado “Congresso Anual da ABETAR 2007”, objeto do convênio em tela.</p>	<p>execução do objeto, conforme detalhado na Nota Técnica de Reanálise Financeira 734/2016 de 18/10/2016, do Ministério do Turismo (MTur); o que levou à impugnação total das despesas referente ao Convênio 72/2007 (Siconv 592387)</p>	<p>gestora dos recursos ter consciência da ilicitude do ato que praticou. É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, pois, o responsável deveria ter apresentado a documentação exigida.</p>
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos provenientes do Convênio 72/2007 (Siconv 592387), celebrado com o Ministério do Turismo para a realização do evento intitulado “Congresso Anual da ABETAR 2007”, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas desse convênio não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e a execução do objeto</p>	<p>Jorge Alberto Vianna (667.884.207-34)</p>	-	<p>Na condição de diretor financeiro da entidade Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (ABETAR), beneficiária dos recursos pactuados no Convênio 72/2007 (Siconv 592387) e de efetivo gestor desses recursos, não apresentar documentação apta a comprovar a correlação entre os recursos transferidos e a realização do evento intitulado “Congresso Anual da ABETAR 2007”, objeto do convênio em tela.</p>	<p>A documentação apresentada como prestação de contas desse convênio não demonstra nexo entre os recursos federais transferidos e a execução do objeto, conforme detalhado na Nota Técnica de Reanálise Financeira 734/2016 de 18/10/2016, do Ministério do Turismo (MTur); o que levou à impugnação total das despesas referente ao Convênio 72/2007 (Siconv 592387)</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível à gestora dos recursos ter consciência da ilicitude do ato que praticou. É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, pois, o responsável deveria ter apresentado a documentação exigida.</p>
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos provenientes do Convênio 72/2007 (Siconv 592387), celebrado com o Ministério do Turismo para a realização do evento intitulado “Congresso Anual da ABETAR 2007”, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas desse convênio não demonstra o nexo entre os</p>	<p>Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (ABETAR) (05.086.765/00-01-00)</p>	-	<p>Na condição de beneficiária do pagamento dos recursos pactuados no Convênio 72/2007 (Siconv 592387) não apresentar documentação apta a comprovar a realização do evento intitulado “Congresso Anual da ABETAR 2007”,</p>	<p>A documentação acostada aos autos não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, conforme detalhado na Nota Técnica de Reanálise Financeira 734/2016 de 18/10/2016, do Ministério do Turismo</p>	<p>É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, pois deveria ter apresentado documentação que comprovasse a execução do objeto.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás

recursos federais transferidos e a execução do objeto.			objeto do convênio em tela.	(MTur); o que levou à impugnação total das despesas referente ao Convênio 72/2007 (Siconv 592387)	
--	--	--	-----------------------------	---	--